



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

**RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 -
REGISTRO DE PREÇOS**

Encaminhado por e-mail

Requerente: JOSÉ GUSTAVO BABILONIO

Considera-se que o impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

Em apertada síntese, o Impugnante alega que o edital referenciado, supostamente, possui três vícios que devem ser sanados, quais sejam:

- 1. Necessidade de retificação do item 8.20.4 (Qualificação Técnica), alínea "a" e "b";**
- 2. Ausência de exigência de Licenciamento Ambiental; e**
- 3. Ausência de Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC).**

Inicialmente, no que se refere ao item 8.20.4, alínea "a" (Qualificação Técnica-Operacional) – que trata da exigência de Atestado que comprove a prestação de no mínimo 50% (cinquenta por cento), considerando o disposto no art. 67, da Lei 14.133/2021 – alega o Impugnante que devem ser solicitadas comprovações de todos os serviços que ultrapassem o valor de R\$995.350,37 (novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta reais, e trinta e sete centavos), tendo em vista que ultrapassam o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) do valor total da licitação, e, ainda, devem ser retificados os quantitativos dos subitens a.1 (Motoniveladora), a.2 Pá Carregadeira e a.3 (Retroescavadeira), que não correspondem à 50% do serviços destacados.

No que se refere aos fatos impugnados, é necessário trazer a baila o art. 67, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

Conforme a letra do §1º, do art. 67, a cobrança de atestado pode ser sobre as parcelas de **maior relevância ou** valor significativo. Neste sentido, conforme o item 6, do Termo de Referência, anexo ao Edital nº 003/2025, com o quantitativo de horas máximo em 21.360 (vinte e um mil, trezentos e sessenta), 12.816 (doze mil, oitocentos e dezesseis) e 12.816 (doze mil, oitocentos e dezesseis), os serviços de Motoniveladora, Pá Carregadeira e Retroescavadeira, respectivamente, são os de maior relevância.

Ademais, conforme a letra do dispositivo, não é necessário que os requisitos de habilitação técnica atendam simultaneamente aos critérios de relevância e valor.

Por outro lado, no que se refere a exigência de comprovação de serviço com características semelhantes ao dos itens de maior relevância, de fato há um equívoco no item 8.20.4, alínea “a”, “a.1” (6.000 horas), a.2 (5.500 horas) e a.3 (5.500 horas), do Edital, tendo vista que não são equivalentes à 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de maior relevância, conforme item 6, Anexo I, do Termo de Referência, dessa forma, acatamos essa mudança e o Termo de Referência foi revisado e incluído a revisão no certame.

Insistindo, com relação a ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica-Profissional, conforme sustentado pelo Impugnante, e, ainda, com base na Impugnação do CREA, deve ser adicionada como requisito de habilitação no edital. Isso, porque de acordo com o art. 6º e 7º, da Lei nº 5.194/1966, a realização de trabalhos técnicos com máquinas pesadas — como nivelamento de solo, escavações ou obras de manutenção — é considerada uma atividade exclusiva da área de engenharia, e, portanto, deve ser supervisionada por um profissional habilitado.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Assim, considerando o objeto licitado, e, o valor da contratação, em atenção ao art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, acatamos a sugestão e o Edital será retificado para incluir a necessidade de apresentação de profissional competente, com respectivo atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Quanto a solicitação nº 2, informamos que o Termo de Referência, em seu item 2.9 exige o licenciamento ambiental, não sendo obrigatória a apresentação do referido na fase de habilitação, conforme entendimento do TCU (Acórdão 6306/2021).

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

Sendo assim não acatamos esse item.

Quanto a necessidade do requisito de comprovação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), item 3, considerando o disposto na Lei Federal nº 11.442/2007 e Resolução nº 5.982/2022 – Ministério da Infraestrutura – prospera a alegação do impugnante, tendo em vista ser obrigatório o registro para todo Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas (TRRC), por isso acatamos esse item e o Termo de Referência revisado já reflete a necessidade.

Desta forma, **acolhemos em parte a impugnação em tela** e enviamos em anexo o Termo de referência revisado espelhando essa realidade.

São Mateus-ES, 22 Abril de 2025.

WEBSTER WANDEL-REI OLIVEIRA

Secretário de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto nº 17.688/2025